



SINDESPE

Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária



Campinas, 08 de outubro de 2013.

CEMA PENITENCIARIA 08/07/2013 16:43 00000012

Ilmo Sr.Dr.
Lourival Gomes
Secretário de Administração Penitenciária

Ofício nº 46 /2013-PR

Diante das reivindicações da categoria dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, servidores vinculados a esta DD. Secretaria, e do firme propósito manifestado em nossas tratativas de conceder melhores condições remuneratórias a eles, vimos por meio deste ofício, apresentar à V. Exa., anexa proposta de Projeto de Lei Complementar, através do qual se faz a reestruturação do cargo e se estabelece novos padrões remuneratórios.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos e tratativas sobre o referido documento.

Com as mais elevadas estima e consideração,

Atenciosamente,

**SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Antonio Pereira Ramos
Presidente

*Recebido
08.20.2013
[Signature]*

"O SINDICATO DO A EVP"

SEDE ESTADUAL: Rua Erasmo Braga, 1.042 - C - Jardim Chapadão - CEP.: 13070-147 - Campinas/SP - CNPJ - 07.337.528/0001-08
E-mail: sindicato@sindespe.org.br - Fone/Fax: (19) 3365-2400

Altera a Lei Complementar nº 898 de 13 de julho de 2001, e dispõe sobre a reestruturação da carreira de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, com a readequação dos níveis salariais e dá providências correlatas.

Artigo 1º. A presente Lei Complementar altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e do anexo I da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - A carreira Agente de escolta e Vigilância Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, instituída pela Lei Complementar nº 989 de 2001, fica composta de 6 (seis) níveis, identificadas por algarismos romanos de I a VI, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade, para o desempenho de atividades de escolta e custódia de presos, em movimentações externas, e a guarda das unidades prisionais, visando evitar fuga ou arrebatamento de presos.

§ 1º - Fica instituída a **CLASSE ESPECIAL**, cujo valor do vencimento corresponderá ao valor do vencimento do AEVP VI, acrescido de um ABONO de 10% que terá por objetivo remunerar o servidor quando de sua aposentadoria, independente da modalidade em que esta foi instituída.

§ 2º - O servidor que na data de sua aposentadoria contar com, no mínimo, 1/3 do interstício em uma das classes de que trata o art. 1º desta lei, desde que em efetivo exercício, fará jus a aposentar-se na classe imediatamente superior à que se encontra lotado.

§ 3º - O instituído no parágrafo anterior não se aplica ao servidor que, na data de sua aposentadoria estiver classificado na classe VI, por enquadrar-se no previsto no § 1º.

§ 4º - Os Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que, na data da vigência desta lei, já encontrarem-se aposentados farão jus ao instituído pelo § 1º.

“**Artigo 2º** - Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, em decorrência da reestruturação de que trata o artigo 1º, ficam fixados na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os valores de vencimento de cada classe, de que trata o anexo acima, bem como o da classe especial de que trata o § 1º, do art. 1º, desta lei, deverão obedecer ao limite, nunca inferior ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre a classe imediatamente inferior”.

“**Artigo 3º** - A elevação do servidor integrante da carreira de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária nível II e subsequentes, para a classe imediatamente superior, se processará por meio de **promoção**, a ser realizada **semestralmente**, adotados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.”

“**Artigo 4º** - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pela apuração do tempo de efetivo exercício na classe em que o servidor se encontra enquadrado.

Parágrafo único - Os interstícios mínimos para fins de promoção por antiguidade são de:

- a) 3 (três) anos, nível II e III;
- b) 4 (quatro) anos, nível IV e V.”

“**Artigo 5º** - No primeiro concurso de promoção a se realizar após a publicação desta lei complementar, que deverá ser obrigatoriamente por antiguidade, o titular de cargo ou ocupante de função-atividade de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária nível II a V, poderá concorrer a qualquer classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que observadas as seguintes exigências:

- I - contar com tempo de efetivo exercício na carreira igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecedam aquela à qual pretenda concorrer;
- II - estar em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Prisional da Secretaria da Administração Penitenciária.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I deste artigo será contado até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A classificação será geral e única para a carreira de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária
Artigo 6º- Fim do teto (limite de UFIRs) para auxílio alimentação.

ANEXO I-	SALÁRIO	RETP	TOTAL
AEVP NIVEL I	R\$ 1.325,84	R\$ 1.325,84	R\$ 2.650,00
AEVP NIVEL II	R\$ 1.458,42	R\$ 1.458,42	R\$ 2.916,00
AEVP NIVEL III	R\$ 1.604,26	R\$ 1.604,26	R\$ 3.208,52
AEVP NIVEL IV	R\$ 1.764,68	R\$ 1.764,68	R\$3.529,36
AEVP NIVEL V	R\$ 1.941,14	R\$ 1.941,14	R\$ 3.882,28
AEVP NIVEL VI	R\$ 2.135,25	R\$ 2.135,25	R\$ 4.270,50

Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.